



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071998-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante PAULO ROBERTO CAVALIERI FILHO, é agravado ANTONIO BAITELO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39929

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071998-23.2025.8.26.0000

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - FORO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE AUGUSTO BETTENCOURT PITORRI

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CAVALIERI FILHO

AGRAVADO: ANTONIO BAITELO JUNIOR

INTERESSADO: CAVALIERI VEÍCULOS LTDA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução por título extrajudicial. Ilegitimidade passiva do sócio fundada em ausência dos requisitos do artigo 50, do CC. Hipótese que se trata de sucessão processual. Matéria que já foi objeto de deliberação anterior. Decisão mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do RITJSP. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução movida pela ora agravada, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo executado-agravante.

Insurge-se o executado, em breve síntese, insistindo em sua ilegitimidade passiva e na inadmissibilidade de presunção de má-fé e a ausência dos requisitos do artigo 50, do Código Civil a justificar sua responsabilização pelas dívidas da empresa extinta.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pelo ora agravado visando ao recebimento de R\$. 82.195,00, fundada em dois cheques, emitidos em 9.5.2023 e 30.5.2023.

A r. decisão de lavra do douto magistrado *Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri* deve ser integralmente mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 0000253-47.2007.8.26.0000, Relator Walter Fonseca, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 0095861-38.2008.8.26.0000, Relator Moura Ribeiro, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 9182760-17.2007.8.26.0000, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No caso em exame, irreparável a decisão do juízo *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

“Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente, ex-sócio da empresa executada, pleiteia a extinção da ação, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da empresa, já que extinta em 04/07/2023, afirmando que “extinta a sociedade, ela perde sua capacidade jurídica, impossibilitando a reivindicação de qualquer direito” e que “o patrimônio particular do sócio, ora Excipiente, deve ser protegido”

No entanto, cumpre observar que a parte executada já apresentou outras duas exceções de pré-executividade, nas quais foram suscitados argumentos idênticos ou substancialmente semelhantes.

Na primeira exceção de pré-executividade, foi questionada a dissolução regular da empresa sem que nenhum documento contábil fosse apresentado pelo excipiente, tendo sido a defesa rejeitada e a decisão confirmada em sede de agravo de

instrumento (fls. 175/188).

Na segunda exceção de pré-executividade, por sua vez, a empresa alegou que houve sua regular dissolução com o arquivamento do distrato na Junta Comercial do Estado e Receita Federal, bem como a regular liquidação do ativo e do passivo da sociedade, a qual apurou não que haver ativo somente passivo, consoante demonstram o Balanço Patrimonial da empresa e Demonstrativo do Resultado do Exercício em 04 07 2023 (data do encerramento da empresa), os quais seguem anexos a este petítório e que somente foram entregues pelo escritório de contabilidade ao Excipiente em 26 de janeiro de 2024, (documentos anexos), ou seja, quando este MM. Juízo já havia analisado a petição de fls. 25 57 (Exceção de Pré-Executividade) e proferido sua decisão, a qual é datada de 20 01 2024, (fls. 111117)."

Ou seja, o executado afirmou que o balanço patrimonial e o DRE foram-lhe entregues apenas 6 (seis) meses depois, não sendo tal justificativa aceita por este juízo, motivo pelo qual, somado ao fato de que a dívida ora cobrada também não havia sido contabilizada no balanço juntado (estando portanto irregular), argumentação foi novamente rejeitada (fls. 230/231).

Agora, em nova exceção, a parte executada reitera o argumento de ilegitimidade passiva, trazendo um novo balanço que inclui a dívida mencionada na execução.

A argumentação apresentada na presente exceção de pré-executividade é repetitiva, uma vez que os mesmos pontos já foram amplamente discutidos e rechaçados nas decisões anteriores.

A dissolução da empresa sem a apresentação de documentos contábeis ou com a ausência de demonstração da regular liquidação do ativo e passivo já foi reconhecida como irregular por este juízo, conforme a decisão de fls. 111/117, na qual ficou claro que a dívida cobrada não foi considerada no balanço patrimonial apresentado.

A inclusão de dívidas a contento no balanço patrimonial pelo ex-sócio evidencia a irregularidade do processo de dissolução da sociedade e a falta de integridade dos documentos apresentados.

Ademais, o pedido de aplicação da Teoria maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica não pode ser aplicado por analogia no presente caso, pois a natureza das relações jurídicas é distinta, e mesmo que assim não o fosse, o pedido encontrar-se-ia precluso, dadas as manifestações anteriores e não ser a matéria cognoscível de ofício."

Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva do sócio por ausência dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica já foi objeto de decisão anterior, mantida por esta corte no julgamento de agravo de instrumento, em cujo acórdão qual constou que *"razão não assiste ao agravante quanto à alegada ausência dos requisitos do artigo 50, do CC, porquanto não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, diante da inexistência de personalidade da pessoa jurídica. Cuida-se, na verdade, de sucessão processual, em que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, incidindo o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil (Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Por tais razões, mantém-se a decisão recorrida, tal como lançada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator